



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 74/2023 - Vereadora Débora Marcondes - Dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU complementar a lançar ou lançado de forma retroativa nos imóveis localizados no Município de Itapeva/SP referente aos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 11 / 05 / 2023

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

LYRP

RELATOR:

Maurício

DATA: 16,05,23

EFEO

RELATOR:

Luiz

DATA: 16,05,23

RELATOR:

DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 28ª SO 18 / 05 / 23

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 4874 / 23

Fa SE
Em 2.ª Disc. e Vot. : 18 / 05 / 23

Autógrafo N.º 49 : / /

Ofício N.º : 234 em 19 / 05 / 23

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado Data: 15 / 06 / 23

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 19 / 06 / 23

Publicada em: 20 / 06 / 23

OBSERVAÇÕES

VETO REJEITADO NA 35ª SO - 15/06/23



02
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O objetivo do presente Projeto de Lei é conceder a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU complementar a lançar ou lançado de forma retroativa pela Prefeitura Municipal referente aos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, em face dos aos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados no Município de Itapeva/SP.

No ano de 2022, a Prefeitura Municipal efetivou a contratação de serviços de implantação de Cadastro Técnico Multifinalitário - CTM, fornecimento de sistema de informação geográfica e atualização da base digital cartográfica do município (georreferenciamento).

O resultado do georreferenciamento acarretou na majoração do IPTU dos imóveis que não tiveram atualizado no cadastro municipal suas áreas edificadas, bem como eventuais reformas e ampliações, resultando a partir da data da constatação pela Prefeitura na cobrança do IPTU complementar.

Em um primeiro momento, a Prefeitura Municipal lançou o IPTU complementar visando a cobrança do imposto atualizado a partir do ano de 2022.

Todavia no ano de 2023, para surpresa da população itapevense, o governo municipal passou a notificar e lançar a cobrança retroativa do IPTU complementar dos exercícios de 2021, 2020, 2019, 2018 aos munícipes, tomando como referência a fiscalização (georreferenciamento) realizada em 2022. A cobrança retroativa engloba inclusive o período em que o Brasil havia decretado situação de emergência para enfrentamento



03
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

da Covid-19, quando a maioria da população ficou impedida de desenvolver suas atividades e auferir renda.

Devido as dúvidas suscitadas pela população quanto a legalidade dessa cobrança retroativa, foi solicitado Parecer ao IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, que foi categórico em afirmar nos Pareceres nº 1245/2023 e 1251/2023 (anexo) que referida cobrança, nos moldes praticados pela Prefeitura Municipal de Itapeva, é **ilegal**, vejamos trechos dos pareceres:

Parecer nº 1245/2023:

Mister, outrossim, que seja instaurado procedimento administrativo, no qual deve ser assegurado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, para apurar eventuais responsabilidades pela omissão na fiscalização.

Contudo, não cabe a municipalidade presumir que as construções tenham sido realizadas há mais de 5 anos para fins de cobrança retroativa do IPTU referente aos exercícios de 2022, 2021, 2020, 2019 e 2018.

Parecer nº 1251/2023:

Em sendo assim, é correto afirmar que a notificação e lançamento da cobrança retroativa do IPTU pela Prefeitura Municipal aos o georreferenciamento referente aos exercícios de 2022, 2021, 2020, 2019 e 2018 é ilegal, uma vez que não cabe à prefeitura lançar IPTU calcado em uma mera suposição.

Por todas as razões expostas, dada o alcance social da matéria, solicitamos a esta d. Casa de Leis a apreciação e aprovação de forma unânime deste projeto.



04
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0074/2023

Autoria: Débora Marcondes

Dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU complementar a lançar ou lançado de forma retroativa nos imóveis localizados no Município de Itapeva/SP referente aos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica concedida a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU complementar referente aos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, a lançar ou lançado de forma retroativa pelo Poder Executivo Municipal em face dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados no Município de Itapeva/SP, após a realização do georreferenciamento no ano de 2022.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de maio de 2023.

Débora Marcondes
DEBORA MARCONDES
VEREADORA
Câmara Municipal de Itapeva
VEREADORA - PSDB

PARECER

Nº 1245/2023¹

- TB – Tributação. IPTU. Atualização de áreas edificadas. Majoração do valor do imposto. Considerações.

CONSULTA:

Relata o consulente que, em 2022, a municipalidade efetivou contratação de serviços de implantação de cadastro técnico multifinalitário - CTM, fornecimento de sistema de informação geográfica e atualização da base digital cartográfica do município (georreferenciamento).

Ainda conforme as informações trazidas pelo consulente, a ação resultou na correta e legal majoração do IPTU de milhares de imóveis que não haviam atualizado no cadastro municipal suas áreas edificadas ao realizar reformas e ampliações.

Ante a situação relatada, tendo em vista que em 2023 o governo municipal passou a notificar e lançar cobrança retroativa (2021, 2020, 2019, 2018) aos munícipes tomando como referência a fiscalização (georreferenciamento) realizada em 2022, indaga o consulente:

"1. A cobrança retroativa, referente a período anterior ao da fiscalização (georreferenciamento), tem previsão legal?

2. Se houver previsão legal, a legislação apenas autoriza a municipalidade a fazer essa cobrança ou obriga a cobrar de forma retroativa?"

A consulta vem acompanhada da documentação pertinente.

RESPOSTA:

¹PARECER SOLICITADO POR CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA - CÂMARA MUNICIPAL (ITAPEVA-SP)

Inicialmente, cumpre deixar consignado que, ao que tudo indica, os serviços de implantação de cadastro técnico multifinalitário - CTM, fornecimento de sistema de informação geográfica e atualização da base digital cartográfica do município (georreferenciamento) culminaram tão somente na alteração dos dados cadastrais do imóvel, não implicando atualização da planta genérica de valores.

Nessa esteira, se o contribuinte promove construção ou ampliação de construção em seu imóvel sem a devida licença e sem atualizar os dados de seu imóvel junto ao cadastro municipal, cabe aplicação das sanções previstas na legislação municipal, geralmente no Código Tributário Municipal e no Código de Obras e Edificações.

Nesse sentido, o Código Tributário Municipal estabelece a obrigação do contribuinte de manter seus dados cadastrais atualizados, sob pena de multa:

"Art. 126 - O descumprimento das obrigações principais ou acessórias, instituídas por esta Consolidação, torna os contribuintes e co-responsáveis sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo dos acréscimos devidos pelo recolhimento fora do prazo:

(...)

VI - quando não forem encaminhadas ao CIM - Cadastro Imobiliário Municipal, as relações de que trata o Artigo 20, § 1º - multa de 7 UFESPs; (NR - Lei 4726/2022)"

Assim, verificado que o contribuinte não cumpriu com sua obrigação de atualização dos dados cadastrais, mister a aplicação da multa correspectiva.

Mister, outrossim, que seja instaurado procedimento administrativo, no qual deve ser assegurado o contraditório, a ampla



06
mf

"Assim, verificado que o contribuinte não cumpriu com sua obrigação de atualização dos dados cadastrais, mister a aplicação da multa correspondente.

Mister, outrossim, que seja instaurado procedimento administrativo, no qual deve ser assegurado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, para apurar eventuais responsabilidades pela omissão na fiscalização.

Contudo, não cabe a municipalidade presumir que as construções tenham sido realizadas há mais de 5 anos para fins de cobrança retroativa do IPTU referente aos exercícios de 2022, 2021, 2020, 2019 e 2018."

Em sendo assim, é correto afirmar que a notificação e lançamento da cobrança retroativa do IPTU pela Prefeitura Municipal aos o georreferenciamento referente aos exercícios de 2022, 2021, 2020, 2019 e 2018 é ilegal, uma vez que não cabe à prefeitura lançar IPTU calcado em uma mera suposição.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas e reiteramos por completo o teor do Parecer/IBAM nº 1245/2023.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2023.

defesa e o devido processo legal, para apurar eventuais responsabilidades pela omissão na fiscalização.

Contudo, não cabe a municipalidade presumir que as construções tenham sido realizadas há mais de 5 anos para fins de cobrança retroativa do IPTU referente aos exercícios de 2022, 2021, 2020, 2019 e 2018.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

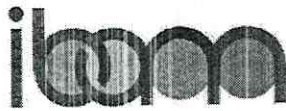
É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2023.



PARECER

Nº 1251/2023¹

- TB – Tributação. IPTU. Atualização de áreas edificadas. Majoração do valor do imposto. Inteligência do Parecer/IBAM nº 1245/2023. Considerações.

CONSULTA:

No que tange à situação fática que deu origem à prolação do Parecer/IBAM nº 1245/2023, reitera o consulente:

"A complementação refere-se a seguinte conclusão exarada no Parecer:

"Contudo, não cabe a municipalidade presumir que as construções tenham sido realizadas há mais de 5 anos para fins de cobrança retroativa do IPTU referente aos exercícios de 2022, 2021, 2020, 2019 e 2018."

Nesse sentido, diante dos fatos narrados, é certo afirmar que a notificação e lançamento da cobrança retroativa do IPTU pela Prefeitura Municipal de Itapeva/SP após o georreferenciamento referente aos exercícios de 2022, 2021, 2020, 2019 e 2018 é ILEGAL?"

A consulta não veio documentada.

RESPOSTA:

Inicialmente, temos que por ocasião da prolação do Parecer/IBAM nº 1245/2023 restou assentado da seguinte forma:

¹PARECER SOLICITADO POR CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA - CÂMARA MUNICIPAL (ITAPEVA-SP)



08
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00076/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 74/2023

Ementa: Dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU complementar a lançar ou lançado de forma retroativa nos imóveis localizados no Município de Itapeva/SP referente aos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Mario Augusto de Souza Nishiyama

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 16 de maio de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDDES SILVA FERRARESI
MEMBRO
Câmara Municipal de Itapeva

LAERCIO LOPES
MEMBRO



09
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00023/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 74/2023

Ementa: Dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU complementar a lançar ou lançado de forma retroativa nos imóveis localizados no Município de Itapeva/SP referente aos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 16 de maio de 2023.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE

LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE


MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
MEMBRO


RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

VOTAÇÃO NOMINAL

Sessão: _____

Em Votação: _____

VEREADORES	SIM	NAO
1. ÁUREA APARECIDA ROSA	<i>ausente</i>	
2. DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESÍ	✓	
3. GABRIEL DE ARAUJO MACIEL	✓	
4. GESSE OSFERIDO ALVES	✓	
5. JOSÉ ROBERTO COMERON		
6. JULIO CESAR COSTA ALMEIDA	✓	
7. LAERCIO LOPES	✓	
8. LUCIMARA WOOLCK SANTOS ANTUNES	✓	
9. MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA	✓	
10. MILTON APARECIDO NOGUEIRA	✓	
11. PAULO ROBERTO TARZÁ DOS SANTOS	✓	
12. ROBSON EUCLEBER LEITE	✓	
13. RONALDO PINHEIRO DA SILVA	✓	
14. SAULO ALMEIDA GOLOB	✓	
15. VALDINEI PINHEIRO VASCO	✓	

Palácio Vereador Euclides Modenezi, ____/____/2023

ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



11

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 49/2023 PROJETO DE LEI 0074/2023

Dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU complementar a lançar ou lançado de forma retroativa nos imóveis localizados no Município de Itapeva/SP referente aos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021.

Art. 1º Fica concedida a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU complementar referente aos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, a lançar ou lançado de forma retroativa pelo Poder Executivo Municipal em face dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados no Município de Itapeva/SP, após a realização do georreferenciamento no ano de 2022.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de maio de 2023.


JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



12
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 234/2023

Itapeva, 19 de maio de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo aprovado na 7ª Sessão Extraordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
49/2023	74/2023	Débora Marcondes	Dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU complementar a lançar ou lançado de forma retroativa nos imóveis localizados no Município de Itapeva/SP referente aos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



13
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 74/2023**, que "*Dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU complementar a lançar ou lançado de forma retroativa nos imóveis localizados no Município de Itapeva/SP referente aos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021*", foi aprovado em 1ª votação na 28ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de maio de 2023, e, em 2ª votação na 7ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 18 de maio de 2023.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 6 de junho de 2023.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 06 de junho de 2023.

MENSAGEM N.º 39/ 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Com nossos cumprimentos, vimos pelo presente, comunicar esta d. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o veto total ao Projeto de Lei n.º 74/23, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 49/23, recebido em 24 de maio de 2023, que "Dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU complementar a lançar ou lançado de forma retroativa nos imóveis localizados no Município de Itapeva/SP referente aos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021".

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

07 JUN. 2023

RECEBIDO

15h49
mf

14
mf



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

15

mf

JUSTIFICAÇÃO DE VETO PROJETO DE LEI 74/2023 AUTÓGRAFO N.º 49/2023

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 74/2023, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 49/2023, recebido em 24 de maio de 2023, que "Dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU complementar a lançar ou lançado de forma retroativa nos imóveis localizados no Município de Itapeva/SP referente aos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021" é totalmente inconstitucional e contrário ao interesse público.

DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Determina o artigo 113, do ADCT: "Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela EC 95/2016)". Portanto, trata-se de regra do processo legislativo e é de reprodução obrigatória para todos os entes federados, aplicando-se, pois, também aos Municípios.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal dispõe que, em que pese a Emenda Constitucional 95/2016 estabeleça cominações específicas para o âmbito da União, sobressai seu preponderante **caráter nacional, especialmente no tocante às normas de processo legislativo e orçamentário traduzida pelo artigo 113, do ADCT:**

"A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

16
mf

todos os níveis federativos." (ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019).

Por essa razão, como requisito adicional para validade formal das leis em que há renúncia de receita, **é premente necessidade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos moldes impostos pelo dispositivo do ADCT, o que não ocorreu, in casu.**

De fato, as normas da Constituição Federal, alusivas ao processo legislativo, são de observância, absorção e reprodução obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, incidindo, no caso, o disposto no artigo 144 da Constituição Bandeirante que assim dispõe: Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica, **atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**

Neste sentido, não há como a edilidade local deixar de observar o comando constitucional federal que dispõe a obrigatoriedade proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, contido no art. 113, e que falece na norma municipal, ora em exame.

O TJSP vem decidindo nessa esteira, conforme recentes julgados:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 3.875/2020 do Município de Lorena Isenção fiscal de IPTU a imóveis locados por templos religiosos Impossibilidade do exame abstrato de inconstitucionalidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado, a partir de parâmetros de controle contidos em legislação federal Impugnação que somente pode se dar em face da Constituição do Estado, o que exclui a objeção por descumprimento ou violação de preceitos da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal ou infraconstitucional - Intenção do legislador municipal não foi estender indevidamente a referida desoneração aos proprietários de imóveis locados a templos, mas sim

1



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

beneficiar entidades religiosas que, injustificadamente, estavam à margem do privilégio constitucionalmente reconhecido. Precedentes legislativos e desta Corte. **Falta, porém, de estimativa de impacto orçamentário Artigo 113 do ADTC, aplicável aos Estados e Municípios.** Revisão do posicionamento adotado por este C. Órgão Especial, na esteira dos recentes julgados da Suprema Corte Ação julgada procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade que se verifica Precedentes Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 912, de 08 de junho de 2021." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2172140-74.2021.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 28/01/2022).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 5.936/2019, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS INICIATIVA PARLAMENTAR REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS DE OBRAS E REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO OFENSA AO ART. 113 DO ADCT E ART. 144 CE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIMENTO. 1. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal 5.936, de 27 de novembro de 2019, do Município de Valinhos. Redução de base de cálculo de taxa de licença para aprovação de projetos de obras e regularização de construções. Vício de iniciativa inexistente (Tema nº 682 do STF). **2. Processo legislativo. Renúncia de receita. Necessidade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos.** Parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade (Tema nº 484 do STF). Necessidade de equilíbrio orçamentário que se estende a todos os entes federados, e com maior intensidade nos Municípios, que



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

possuem alternativas menores de receita. Existência de vício formal. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2281123-41.2019.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022).

DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Sobre o veto político, a Lei Orgânica deste Município dispõe:

Art. 47. Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Nesse mesmo sentido Ferreira Filho (2002, p.244) explica que duas são as justificativas aceitas para a recusa de sanção – a **inconstitucionalidade e a inconveniência**. Aquela, um motivo estritamente jurídico, a incompatibilidade com a Constituição Federal. **Esta, um motivo estritamente político, envolvendo uma apreciação de ser vantajoso ao interesse público ou não.**

Sabe-se que a concessão de isenção é possível desde que atendidos os requisitos para sua instituição e o interesse público local. Contudo, a referida lei se mostra contrária ao interesse público, mormente porque sua implementação importa alto impacto financeiro ao município e muito provavelmente implicará no comprometimento do desenvolvimento e da continuidade da prestação dos serviços públicos.

Além disso, há manifesta injustiça tributária, pois os contribuintes que cumprem a legislação e mantêm os cadastros de seus imóveis sempre atualizados (a maioria) e conseqüentemente recolhem



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

seus impostos corretamente não receberão nenhum benefício com a aprovação da lei. Muito pelo contrário, a inadimplência será premiada.

Ressalta-se que o georreferenciamento apurou divergências de área construída entre o cadastro imobiliário municipal e aquela constatada no levantamento feito e, diante disso, foram e estão sendo abertos os devidos procedimentos de ação fiscal contra os respectivos contribuintes para a cobrança retroativa do imposto. Dessa forma, tendo o conhecimento de infração da legislação tributária, a administração tributária tem a obrigação de notificar e abrir Procedimento de Ação Fiscal, nos termos do artigo 190 do Código Tributário Municipal - Lei 1.102/1997.

O Código Tributário Municipal, ao tratar do assunto, também prevê a figura do lançamento complementar no parágrafo único de seu artigo 16, que assim dispõe: “Enquanto não ocorrer a decadência do direito da Municipalidade em constituir o crédito, poderão ser efetuados os lançamentos omitidos por qualquer razão e posteriormente apurados, assim como lançamentos complementares” (destaque nosso).

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.130.545/RJ, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, já decidiu nesse sentido, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-
C,
DO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSO
ADMINISTRATIVO
FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IPTU.
**RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO
IMÓVEL. FATO NÃO CONHECIDO POR OCASIÃO
DO LANÇAMENTO ANTERIOR (DIFERENÇA DA
METRAGEM DO IMÓVEL CONSTANTE DO**

19
mf



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

**CADASTRO). RECADASTRAMENTO. NÃO
CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO.
POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO.
CARACTERIZAÇÃO.**

1. A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN.

(...) 10. **Consectariamente, verifica-se que o lançamento original reportou-se à área menor do imóvel objeto da tributação, por desconhecimento de sua real metragem, o que ensejou a posterior retificação dos dados cadastrais (e não o recadastramento do imóvel), hipótese que se enquadra no disposto no inciso VIII, do artigo 149, do Codex Tributário, razão pela qual se impõe a reforma do acórdão regional, ante a higidez da revisão do lançamento tributário.** (Grifos nossos)

Diante disso, é possível depreender que o gestor responsável precisa arrecadar efetivamente os tributos instituídos e combater firmemente a evasão fiscal e a sonegação, nos termos, inclusive, do que se extrai dos artigos 11¹ e 13² da intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), podendo haver, inclusive, responsabilização pela não arrecadação dos tributos de competência do seu ente, em descumprimento ao artigo 14 da LRF.

¹ Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos. (Grifos nossos)

² Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Salientamos que a Administração Tributária está atendendo ao contraditório e a ampla defesa em tais Ações Fiscais, concedendo prazo de 20 (vinte) dias para impugnação pelos interessados a partir do recebimento da notificação do lançamento, ou seja, o contribuinte que discordar do lançamento poderá fazer cessar a cobrança mediante a impugnação, comprovando os motivos da alegação, evitando, assim, qualquer equívoco e homenageando o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Deste modo, o procedimento de cobrança do IPTU complementar tem a finalidade de promover a justiça tributária em nosso município, além de coibir inadimplências que comprometem as políticas públicas municipais, sendo tal projeto de isenção/remissão totalmente contrário ao interesse público.

CONCLUSÃO

Dessa forma, veta-se, na íntegra, este projeto, tanto em seu aspecto jurídico quanto político.

Acrescenta-se, por fim, uma explanação de Alexandre de Moraes sobre a importância da motivação do veto e da apreciação de seus motivos pela Câmara:

*O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. **Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a conseqüente derrubada do veto.** (Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.*

21
mf



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

1089).

Dessa forma, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, com a expectativa de que todas as razões suscitadas sejam adequadamente expostas e analisadas por todos os doutos Vereadores desta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

22
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

VOTAÇÃO NOMINAL

Sessão: 35ª So

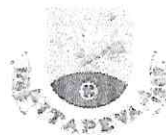
Em Votação: _____

VETO IPTU

VEREADORES	SIM	NÃO
1. ANDREI ALBERTO MÜZEL		<input checked="" type="checkbox"/>
2. ÁUREA APARECIDA ROSA		<input checked="" type="checkbox"/>
3. DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESÍ		<input checked="" type="checkbox"/>
4. GESSE OSFERIDO ALVES		<input checked="" type="checkbox"/>
5. JOSÉ ROBERTO COMERON		<input checked="" type="checkbox"/>
6. JULIO CESAR COSTA ALMEIDA		<input checked="" type="checkbox"/>
7. LAERCIO LOPES		<input checked="" type="checkbox"/>
8. LUCIMARA WOOLCK SANTOS ANTUNES		<input checked="" type="checkbox"/>
9. MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA		<input checked="" type="checkbox"/>
10. MILTON APARECIDO NOGUEIRA		<input checked="" type="checkbox"/>
11. PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS		<input checked="" type="checkbox"/>
12. ROBSON EUCLEBER LEITE		<input checked="" type="checkbox"/>
13. RONALDO PINHEIRO DA SILVA		<input checked="" type="checkbox"/>
14. SAULO ALMEIDA GOLOB		<input checked="" type="checkbox"/>
15. VALDINEI PINHEIRO VASCO		<input checked="" type="checkbox"/>

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15/06/2023

ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



24
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 282/2023

Itapeva, 16 de junho de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência que os Vetos Totais a seguir:

- ✓ (Mensagem 38/2023), referente ao Projeto de Lei 68/2023, autógrafo 59/2023, de autoria da vereadora Débora Marcondes, que *"Institui a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Municipal, nas condições que especifica"*, e
- ✓ (Mensagem 39/2023), referente ao Projeto de Lei 74/2023, autógrafo 49/2023, de autoria da vereadora Débora Marcondes, que *"Dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU complementar a lançar ou lançado de forma retroativa nos imóveis localizados no Município de Itapeva/SP referente aos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021"*,

foram **rejeitados** pela Câmara Municipal, conforme discussão e votação na 35ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 15/06/2023.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
Recebido nesta data.

5h27
15 JUN 2023

Exmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

Taina Canone

25
mf**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****PORTARIA N.º 9.128, DE 14 DE JUNHO DE 2023
PROCESSO N.º 6.147/2021**

OBJETO: Sindicância Administrativa visando a definição dos fatos e a busca de elementos indicativos da autoria da infração supostamente cometida por servidor municipal no exercício da função pública, que tem por objetivo apurar eventuais irregularidades, ou seja, apuração de realização de serviços sem a devida cobertura contratual, sendo por oportuno consignar que tal conduta pode ter causado prejuízos a Administração Pública.

A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do recebimento dos autos para a conclusão da Sindicância Administrativa, podendo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado à Corregedora Geral do Município.

DANDARA OLIVEIRA SUSKI DE CAMARGO
Corregedora Geral do Município

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**AVISO DE LICITAÇÃO**

Concorrência N.º 32/2022 - REEDITADA II - Processo Administrativo nº 4.352/2022 do tipo Menor Preço - Interessado: **Secretaria Municipal da Juventude, Esporte, Lazer e Eventos Especiais** - Objeto: **Reforma e ampliação do ginásio municipal**. Entrega dos envelopes "**DOCUMENTOS E PROPOSTAS**" até as **09h00min** do dia **20/07/2023**. Início da sessão e abertura dos envelopes, às **09h15min** do dia **20/07/2023** no Departamento de Compras e Licitações na Praça Duque de Caxias, nº 22 - Centro - Itapeva/SP. Disponibilidade do Edital: no portal eletrônico www.itapeva.sp.gov.br/licitacao. Esclarecimentos adicionais no e-mail pregao@itapeva.sp.gov.br ou pelo telefone (15) 3526-8006. Demais detalhes serão fornecidos no Departamento de Compras e Licitações, no horário normal de expediente à **Praça Duque de Caxias, nº 22 - Centro - Itapeva/SP**.

Itapeva, 19 de junho de 2023.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ITAPEVA - IPMI****ERRATA****PORTARIA IPMI N.º 650, DE 19 DE JUNHO DE 2023
ONDE SE-LÊ:**

(...) Fica concedida a servidora **Maria Aparecida de Moraes**.

LEIA-SE:

(...) Fica concedida a servidora **Maria Aparecida da Silva Santos**.

Publicado parcialmente, por haver saído com incorreção na edição n.º 2192 de 19 de junho de 2023, na (s) página (s) 4 do Diário Oficial Eletrônico do Município de Itapeva.

PODER LEGISLATIVO**LEI 4.873, DE 19 DE JUNHO DE 2023**

Institui a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Municipal, nas condições que especifica.

JOSE ROBERTO COMERON, Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Municipal em exercício na Secretaria Municipal de Defesa Social.

Parágrafo único. A DEAC corresponde ao exercício de horas contínuas de atividade operacional, fora da jornada normal de trabalho a que está submetida o servidor;

Art. 2º O valor, limite de diárias, formas de pagamento e demais formalidades serão regulamentadas em decreto próprio do Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 30 dias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 19 de junho de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

LEI 4.874, DE 19 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU complementar a lançar ou lançado de forma retroativa nos imóveis localizados no Município de Itapeva/SP referente aos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU complementar referente aos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, a lançar ou lançado de forma retroativa pelo Poder Executivo Municipal em face dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados no Município de Itapeva/SP, após a realização do georreferenciamento no ano de 2022.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 19 de junho de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

68 e 74



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Handwritten signature in blue ink, possibly 'J.R. Comeron', with a large circular flourish below it.

OFÍCIO 290/2023

Itapeva, 20 de junho de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, para ciência e arquivo, as Leis Municipais nº 4.873 e 4.874/2023, promulgadas pela Presidência desta Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
Recebido nesta data.

Handwritten signature 'JSHJG' in black ink.
21 JUN 2023

Handwritten signature 'Taina Canone' in black ink.